



PARECER PRÉVIO Nº 519/10

Opina **pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, das contas da Prefeitura Municipal de **ARACI**, relativas ao exercício financeiro de 2009.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

A presente prestação de contas, da Prefeitura Municipal de Araci, foi encaminhada tempestivamente a esta Casa, sendo aqui protocolada sob nº 08732/10.

O acompanhamento da execução orçamentária e a fiscalização do movimento contábil, financeiro e patrimonial, ao longo do exercício, foi promovido pela Inspeção da 9ª Região que, após os devidos exames, notificou a gestora com vistas a apresentar justificativas ou contestar irregularidades que foram detectadas; a 4ª Unidade Técnica examinou o processo quando este chegou à Sede, cujas conclusões encontram-se no Relatório e Pronunciamento Técnicos.

Efetivado o sorteio, conferiu-se oportunidade final a gestora para o esclarecimento das questões remanescentes, quer decorrentes da fase procedimental efetivada ao longo do exercício, seja no que concerne aos cotejamentos realizados pelos técnicos da sede nos demonstrativos, balanços anuais e demais peças pertinentes, sendo notificado pelo Edital nº 234/10, publicado no DOE de 22/09/10.

Às fls. 786 e seguintes a gestora apresentou os esclarecimentos e os documentos que entendeu pertinentes, entretanto, é necessária oposição das seguintes ressalvas:

a) as falhas ocorridas revelaram a prática de atos sem a rigorosa observância das disposições da Lei Federal nº 4.320/64 e das Normas e Resoluções deste Tribunal, conforme se vê no Relatório Anual, emitido pela Inspeção, bem como no Relatório e Pronunciamento Técnico elaborados nesta sede pelos técnicos lotados na Coordenadoria de Controle Externo. Deve haver maior cuidado na elaboração e apresentação da documentação que integra a prestação de contas, sendo observados os prazos estabelecidos em lei;

b) o art. 11, da Lei Complementar nº 101/00, determina a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do Município, dispondo, em seu parágrafo único, que ficará vedada a realização de transferências voluntárias do Estado e da União, para o ente que não observe o disposto neste artigo;

O saldo da dívida ativa tributária em 2008 importou em R\$ 735.218,53. No exercício de 2009, houve inscrição de R\$ 1.160.571,89 e cobrança de apenas R\$ 34.997,39, resultando no final do exercício em um saldo de R\$ 1.860.793,03, sendo R\$ 1.716.157,30 tributária e R\$ 144.635,73 não tributária;

cont. do P.P. nº 519/10

c) o montante despendido com pessoal no exercício de 2009 foi de **R\$ 29.514.009,84**, equivalente a **58,26%** da receita corrente líquida, que importou em R\$ 50.657.649,98, ultrapassando o limite estabelecido no art. 20, inciso III, alínea b, da Lei Complementar n.º 101/00, ou seja, de 54% da citada receita do Município, devendo a gestora eliminar o excedente, sem prejuízo da adoção das medidas previstas no artigo 22, na forma disposta no artigo 23, ambos da mencionada Lei Complementar.

“Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado **nos dois quadrimestres seguintes**, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169, da Constituição Federal:

§ 1º No caso do inciso I, do § 3º do art. 169, da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

cont. do P.P. nº 519/10

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

§ 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20”;

Quanto ao prazo para eliminação do percentual excedente, há de se considerar o cenário atípico do exercício em exame, com variação negativa do PIB, ensejando, portanto, a **duplicação dos prazos de recondução aos limites**, nos termos do art. 66, da LRF.

d) de acordo com as informações do **Sistema de Cadastramento de Obras - SICOB**, a Prefeitura Municipal encaminhou com atraso os demonstrativos dos processos licitatórios homologados, incluídas as dispensas e inexigibilidades, relativos às obras públicas e serviços de engenharia (Anexo I), referentes aos meses de fevereiro e agosto, bem como os demonstrativos de obras públicas e serviços de engenharia em execução, incluídas as em regime de execução por administração direta (Anexo II), correspondente ao 1º trimestre de 2009, descumprindo o que determina a Resolução TCM nº 1.123/05;

e) de acordo com as informações do **Sistema de Acompanhamento de Pagamento de Pessoal das Entidades Municipais – SAPPE** a Prefeitura Municipal apesar de ter encaminhado à Inspeção, trimestralmente, os dados contendo as indicações sobre o número total de servidores públicos e empregados, nomeados e contratados, assim como a despesa total com pessoal, os dados relativos ao 1º trimestre foram entregues com atraso, em descumprimento ao que determina o art. 1º, da Resolução TCM n.º 1.253/07; Ademais, temos a considerar:

Registre-se que, relativos ao exercício de 2009, foram julgadas por esta Corte, os seguintes Termos de Ocorrência:

1) Deliberação nº 108/10, julgado procedente, o Termo de Ocorrência nº 51.412/09, em virtude de despesa com publicidade caracterizada como autopromoção, aplicando-se à Sra. Maria Edneide Torres Silva Pinho, Prefeita Municipal de Araci, multa de R\$ 7.055,00 (sete mil e cinquenta e cinco reais);

2) Deliberação nº 1.101/09, julgado procedente o Termo de Ocorrência nº 51.054/09, em virtude de despesa com publicidade caracterizada como autopromoção, aplicando-se à Sra. Maria Edneide Torres Silva Pinho, Prefeita Municipal de Araci, multa de R\$ 300,00,00 (trezentos reais);

DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO E ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

cont. do P.P. nº 519/10

A Lei Orçamentária Anual nº 041/09 estimou a receita e fixou a despesa, para o exercício de 2009, em R\$ 58.000.000,00, sendo abertos, por diversos decretos apensados aos autos, e contabilizados, créditos suplementares no montante de R\$ 25.642.261,52, autorizados pela LOA.

Em 2009, o resultado da execução orçamentária importou em um déficit orçamentário de R\$ 3.422.692,02, uma vez que a receita arrecadada alcançou o montante de R\$ 51.304.365,91 e a despesa realizada R\$ 54.727.057,93.

DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Restou constatado que a disponibilidade financeira foi de R\$ 1.426.633,88, da qual deduzidas as retenções e consignações no valor de R\$ 7.294.357,46, resulta em uma indisponibilidade de caixa de R\$ 5.867.723,58. Neste exercício, houve inscrição de Restos a Pagar e registro de DEA nos montantes, respectivamente, de R\$ 2.702.768,21 e R\$ 917.562,75, o que evidencia saldo insuficiente para cobrir tais despesas, contribuindo, assim, para o desequilíbrio fiscal do Município, devendo o gestor atentar para o quanto prescrito no artigo 42, da Lei Complementar nº 101/00.

A Dívida Flutuante apresenta saldo ao final do exercício de R\$ 9.997.125,67, notando-se que as retenções relativas ao INSS efetuadas em 2009, não foram totalmente recolhidas, remanescendo saldo de R\$ 6.111.420,77 em depósitos desta natureza, devendo o gestor atentar para as prescrições e penas introduzidas no Código Penal pela Lei Federal nº 9.983/00, denominada de Lei dos Crimes Contra a Previdência Social, que contém, dentre outros, o seguinte dispositivo:

“...Art. 168-A - Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma ou convencional; Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.”

O Balanço Patrimonial apresenta um Passivo Real Descoberto de R\$ 34.356.808,12 e as variações patrimoniais apresentaram-se com déficit de R\$ 24.040.068,79.

DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

Consta no Balanço Patrimonial do exercício que a **Dívida Consolidada Líquida** do Município foi correspondente a R\$ 39.883.332,35, representando **76,21%** da Receita Corrente Líquida, R\$ 50.657.649,98, situando-se, assim, no limite de 1,2 vezes a RCL, em cumprimento ao disposto no art. 3º, inciso II, da Resolução nº 40, do Senado Federal.

DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

EDUCAÇÃO

cont. do P.P. nº 519/10

Houve cumprimento do art. 212 da Constituição Federal, que determina aplicação mínima de 25% das receitas de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, sendo aplicados **R\$ 23.370.349,72**, consideradas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com correspondentes saldos financeiros, alcançando o percentual de **25,49%**.

FUNDEB

Foi cumprida a norma do art. 22, da Lei Federal nº 11.494/07, determinadora de que 60% dos recursos originários do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico e de Valorização dos Profissionais de Educação – **FUNDEB**, devam ser aplicados, única e exclusivamente, na remuneração de profissionais do magistério. No exercício houve aplicação de **R\$ 13.807.870,46**, tendo sido atingido o percentual de **64,11%** do valor recebido do FUNDEB, no montante de R\$ 21.502.654,95, de acordo com informações da Secretaria do Tesouro Nacional, incluída a complementação da União no valor de R\$ 4.998.797,98, mais o rendimento de aplicação financeira no valor de R\$ 34.224,83.

No Doc. 08, a gestora junta o extrato bancário de transferência à conta do FUNDEB, nos montantes de R\$ 11.224,05 e R\$ 3.023,10 relativo às despesas glosadas no exercício de 2009 e despesas glosadas conforme determinação contida no Processo nº 07524/08, relativo ao exercício de 2007, que também devem ser encaminhados à CCE por cópias.

SAÚDE

A Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000, acrescentou ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o art. 77, inciso III, disciplinando a aplicação mínima de 15% dos recursos previstos nos artigos nºs 156, 158 e 159, inciso I, alínea b, e § 3º, da Constituição Federal, **nas ações e serviços públicos de saúde** para os entes da Federação até o exercício financeiro de 2004 estabelecendo, no § 1º do citado artigo 77, elevação gradual, com aplicação mínima de 7% no exercício de 2000.

Em 2009, foi despendido o montante de **R\$ 4.177.677,98**, equivalente a **18,88%** da receita de impostos e transferências, R\$ 19.676.398,49, excluída a parcela de de 1% do FPM, de que trata a Emenda Constitucional nº 55/07, obedecendo, desta forma, a determinação da Lei.

TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO LEGISLATIVO

Foram transferidos ao Poder Legislativo, a título de duodécimos, valores no montante de **R\$ 1.676.630,04**. A Câmara Municipal devolveu à Prefeitura Municipal o montante de R\$ 16.417,64 obedecendo, assim, as prescrições contidas no artigo 29-A, da Constituição Federal.

REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

cont. do P.P. nº 519/10

Os valores recebidos pelo Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, observaram os parâmetros estabelecidos na Lei Municipal nº 40/2008, que fixou os seus **subsídios** em R\$ 10.000,00, R\$ 5.000,00 e R\$ 3.000,00, respectivamente. Quanto ao valor de R\$ 1.250,00 recebido pelo Secretário Municipal, Sr. Aranilton Almeida Farias, no Doc. 09 da resposta à diligência final, a gestora encaminha documentação comprobatória de que foi valor pago refere-se a 13º proporcional, do período de janeiro a maio, no qual exercia ainda o cargo de Controlador Municipal, tendo sido nomeado Secretário da Fazenda em junho de 2009.

SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

No **Relatório de Controle Interno** foi constatado que as informações foram insuficientes para atestar que o aludido sistema está exercendo suas atividades, descumprindo o que preceituam os arts. 11 e 12 da Resolução TCM nº 1.120/05.

DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

RELATÓRIOS RESUMIDOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DE GESTÃO FISCAL

Foram encaminhados os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, do 1º ao 6º bimestres e do 1º e 3º quadrimestres, respectivamente, acompanhados dos demonstrativos, com os comprovantes de sua divulgação, em cumprimento ao disposto nos arts. 6º e 7º, da Resolução TCM nº 1.065/05 e ao quanto estabelecido no § 2º, do art. 55, da Lei Complementar nº 101/00 - LRF.

AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Às fls. 479/482, foram enviadas as cópias das atas das reuniões referentes aos 3 (três) quadrimestres que compõem a prestação de contas, em cumprimento ao disposto no item 31 do art. 9º da Resolução TCM nº 1.060/2005.

DAS RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

LRF – NET – RESOLUÇÃO TCM Nº 1.065/05

De acordo com o **Sistema LRF-Net**, constatou-se o envio dos dados referentes ao 1º ao 6º bimestres e 1º ao 3º quadrimestres, havendo, portanto, o cumprimento ao artigo 3º, da Resolução TCM nº 1.065/05, que institui a obrigatoriedade da remessa, por meio eletrônico, ao TCM, dos demonstrativos contendo os dados dos Relatórios de Gestão Fiscal, exigidos pela Lei Complementar n.º 101/2000.

ROYALTIES/FUNDO ESPECIAL – RESOLUÇÃO TCM Nº 931/04

cont. do P.P. nº 519/10

De acordo com informações do Banco do Brasil foi verificado repasse de recursos oriundos dos **Royalties/Fundo Especial** no total de R\$ 370.769,37, acrescido do saldo anterior e de rendimentos auferidos de R\$ 16.229,14, perfazendo disponibilidade financeira no montante de R\$ 386.998,51.

A Inspetoria Regional, em seu exame, identificou despesas efetivamente pagas com o referido recurso na quantia de R\$ 200.518,85, havendo, portanto, diferença de R\$ 186.479,66, que não corresponde ao saldo disponível demonstrado em extrato bancário, após conciliação, de R\$ 6.636,22, remanescendo, assim, R\$ 179.843,44, valor que deve retornar à conta do Fundo, com recursos municipais, no prazo máximo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado desta decisão. Registre-se que os gastos realizados estão compatíveis com a legislação vigente.

GASTOS COM PUBLICIDADE - RESOLUÇÃO TCM nº 1.254/07

Conforme as informações do Sistema de Informações de Gastos em Publicidade – SIP, a Prefeitura Municipal encaminhou os dados relativos a despesas com publicidade, correspondentes ao 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 2009, cumprindo o que determinam o Parecer Normativo nº 11/2005 e o art. 2º, da Resolução TCM nº 1.254/07.

REPASSES DE RECURSOS A ENTIDADES CIVIS

A gestora repassou verba para as Entidades Civis, Hospital Aristides Maltez, no valor de R\$ 1.660,00 e Liga Bahiana Contra o Câncer, no importe de R\$ 1.660,00, sem constar no processo as devidas prestações de contas, devendo a CCE lavrar Termo de Ocorrência, para que seja verificada a legalidade das transferências realizadas. Ressalvamos as conclusões futuras naquilo que diga respeito ao exercício em exame, sendo o voto emitido sem prejuízo do que vier a ser apurado.

MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

No Doc. 16, foi anexada a documentação referente aos processos nºs 11.017/01, 08572/05, 06397/06, 11.008/07, 50.038/08, 51.293/07, 04282/07, 08646/07, 50.851/08, 50.917/08, 07524/08, 15.844/00 e 06489/04, que devem ser encaminhadas por cópias à CCE para as verificações pertinentes.

Quanto às cominações impostas por esta Corte e ainda não acatadas, relativas ao processos nºs 06397/06, 06005/06, 51.881/07, 10.743/06, 07585/08, 08396/07, 00826/10, 03170/95, 06879/99, 07311/02, 03392/10 e 50.153/10, devem ser adotadas providências imediatas para seus efetivos pagamentos.

CONCLUSÃO

cont. do P.P. nº 519/10

Fica a gestora alertada que as decisões desta Corte de Contas têm eficácia de título executivo, nos devidos termos dos arts. 71, § 3º e 91, § 1º, das Constituições Federal e Estadual, respectivamente, bem como a falta de atendimento às sanções impostas por esta Corte pode acarretar em rejeição de suas contas futuras, como previsto no parágrafo único, do artigo 40, da Lei Complementar nº 06/91 e Resolução TCM nº 222/92, e em formulação de representação ao Ministério Público, de acordo com o art. 76, inciso I, da mencionada Lei Complementar, com a suspensão dos seus direitos políticos, perda da função pública, indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário municipal, sem prejuízo da ação penal.

Em face das considerações feitas, cumpridas que foram as disposições da Resolução TCM nº 1.060/05,

R E S O L V E:

Emitir Parecer Prévio pela **aprovação**, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de **ARACI**, constantes do processo TCM nº 08732/10, exercício financeiro de **2009**, com respaldo no art. 40, inciso II, combinado com o art. 42, da Lei Complementar nº 06/91, de responsabilidade da Sra. **Maria Edneide Torres Silva Pinho**, liberando-se a responsabilidade da gestora, consoante o art. 42, da citada Lei Complementar, após o cumprimento deste decisório e a adoção de providências tendentes à correção das impropriedades aqui detectadas, inclusive o pagamento das cominações explicitadas em Deliberação de Imputação de Débito a seguir determinada, nos termos do estatuído no § 3º, art. 13, da Resolução TCM nº 627/02, determinando, destarte, com fulcro no art. 71, incisos II e VIII, da Lei Complementar nº 06/91, multa que ora se imputa à gestora, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), a ser recolhida na forma do artigo 72, do mencionado diploma legal.

Nos autos constam as seguintes determinações à CCE:

No Doc. 08, a gestora junta o extrato bancário de transferência à conta do FUNDEB, nos montantes de R\$ 11.224,05 e R\$ 3.023,10 relativo às despesas glosadas no exercício de 2009 e despesas glosadas conforme determinação contida no Processo nº 07524/08, relativo ao exercício de 2007, que também devem ser encaminhados à CCE por cópias.

A gestora repassou verba para as Entidades Civis, Hospital Aristides Maltez no valor de R\$ 1.660,00 e Liga Bahiana Contra o Câncer no importe de R\$ 1.660,00 sem constar no processo as devidas prestações de contas, devendo a CCE lavrar Termo de Ocorrência, para que seja verificada a legalidade das transferências realizadas. Ressalvamos as conclusões futuras naquilo que diga respeito ao exercício em exame, sendo o voto emitido sem prejuízo do que vier a ser apurado.



cont. do P.P. nº 519/10

No Doc. 16, foi anexada a documentação referente aos processos nºs 11.017/01, 08572/05, 06397/06, 11.008/07, 50.038/08, 51.293/07, 04282/07, 08646/07, 50.851/08, 50.917/08, 07524/08, 15.844/00 e 06489/04, que devem ser encaminhadas por cópias à CCE para as verificações pertinentes.

Ciência do presente pronunciamento à CCE, para que, juntamente com a Inspeção Regional, adote as providências pertinentes ao acompanhamento do quanto aqui determinado e cópia à Prefeitura Municipal, para adoção das medidas adequadas ao fiel cumprimento desta decisão.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em 21 de outubro de 2010.

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO – Presidente

Cons. PAULO MARACAJÁ PEREIRA – Relator

dag